



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Processo nº SEI-220008/000829/2021

Data de Autuação: 08/06/2021

Concessionária: SUPERVIA –

Assunto: : SUPERVIA - Fato Relevante da Operação – FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – ACESSO INDEVIDO SEGUIDO DE ÓBITO, NA LINHA 1 – NA INFERIOR DA ESTAÇÃO ENGENHEIRO PEDREIRA – RAMAL JAPERI – 31/08/2019 – BO SV10982021

Relator: Conselheiro Vicente Loureiro

VOTO

Trata-se de processo que tem por escopo a apuração de Fato Relevante da Operação – FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – ACESSO INDEVIDO SEGUIDO DE ÓBITO, NA LINHA 1 – NA INFERIOR DA ESTAÇÃO ENGENHEIRO PEDREIRA – RAMAL JAPERI – 31/08/2019 – BO SV10982021

Após solicitar e receber informações complementares, a Câmara de Transportes e Rodovias desta Agência emitiu a Nota Técnica de Evidências CATRA nº NTEV 016/2025, por meio da qual concluiu que não há nenhum indício de contribuição da SuperVia para a ocorrência do acidente objeto deste processo, sendo caracterizado, como acesso indevido à via por parte do transeunte.

Além disso, explicitou que a Concessionária não cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

A Concessionária encaminhou a comunicação oficial da ocorrência em 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto na Resolução AGETRANSP n° 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP n° 21, posto que a data da carta consta 13/05/2020, enquanto a ocorrência iniciou-se no dia 11/05/2020, portanto, levando 2(dois) dias úteis após o ocorrido;

Por fim, o presente processo foi encaminhado à PGA, que apresentou as seguintes conclusões:

- (i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;
- (ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;
- (iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;
- (iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1° e 2° do Art. 1° da Resolução AGETRANSP n° 21, que complementa a Resolução AGETRANSP N° 09.

Após este breve relato, passemos ao voto.

É importante ressaltar, que o dever de segurança e incolumidade dos usuários e de manutenção dos bens que compõem a



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

concessão configura um dever da Concessionária, constituindo-se em obrigação de fazer a ela imputável.

Tal argumento é fundamentado através das Cláusulas Quarta, Décima, incisos I e XVI e Décima Quinta do Contrato de Concessão que determinam, expressamente, o dever da Concessionária de zelar pela prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

Caso seja verificado no caso concreto o descumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária no Contrato de Concessão, tem-se a possibilidade de aplicação de penalidade, a qual deverá respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como dispõe o artigo 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018^[1].

Nesse contexto, com base na teoria do risco administrativo, a Concessionária é responsável pelos riscos atrelados ao exercício de sua atividade, mas não pelo comportamento de terceiros, da própria vítima ou de fenômenos naturais, devido à ausência de nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária e eventual resultado danoso ocasionado.

Caso o evento tenha ocorrido por ação de terceiros ou da própria vítima, e a Câmara Técnica tenha confirmado que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária. Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado.

Diante do exposto e com fulcro na documentação e nos pareceres constantes no presente processo, **VOTO** por:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

- 1- Não penalizar a Concessionária pelo evento, com base nas informações de multimídia disponibilizadas;
- 2- Aplicar à Concessionária SUPERVIA a penalidade de ADVERTÊNCIA em função do não cumprimento da Resolução 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, não realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e não tendo enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas;
- 3- Determinar à CATRA que realize as medidas de praxe e anotações de cabimento em razão da aplicação das penalidades;
- 4- Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto. Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Vicente Loureiro
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO